

Artigo 6.º

Acumulação de funções não docentes — Funções privadas

1 — O exercício de actividades privadas, não docentes, remuneradas, por docentes em regime de dedicação exclusiva implica a quebra de dedicação exclusiva, com excepção do previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, aplicável por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 145/87, de 23 de Março.

2 — Para efeitos de aferição do cumprimento do disposto no número anterior, os docentes em regime de dedicação exclusiva devem dar conhecimento ao presidente do Instituto Politécnico de Leiria das actividades mencionadas no n.º 3 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, previamente ao exercício da actividade, com excepção do disposto nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 3 do referido artigo.

3 — O pedido de autorização para acumulação de funções privadas, não docentes, efectuado por docentes em regime de tempo integral, será analisado casuisticamente nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 12 de Julho, e do disposto no Decreto-Lei n.º 413/93, de 23 de Dezembro.

Artigo 7.º

Acumulação de funções por docentes em regime de tempo parcial

Aos docentes em regime de tempo parcial aplica-se o disposto no presente capítulo relativo aos docentes em regime de tempo integral, considerando-se tacitamente autorizadas as actividades exercidas a título profissional que tenham sido declaradas previamente à contratação.

CAPÍTULO III

Pessoal não docente

Artigo 8.º

Pedido de acumulação de funções

1 — A acumulação de funções, docentes e não docentes, públicas ou privadas, pelo pessoal não docente, ainda que a título gratuito, carece de autorização do presidente do Instituto Politécnico de Leiria, concedida na sequência de análise do casuística do pedido.

2 — Do pedido deverá constar:

- Identificação do funcionário, agente ou contratado em regime de contrato individual;
- Descrição do trabalho a realizar, contendo fundamentação da inexistência de conflito entre as funções a desempenhar;
- Indicação do local de exercício da actividade a acumular;
- Declaração do horário a praticar, emitida pela instituição em que pretende exercer a actividade, caso aplicável;
- A remuneração a auferir, se existir;
- Declaração de compromisso de cessação imediata da actividade em acumulação no caso de ocorrência superveniente de conflito.

3 — O pedido deverá ser dirigido ao presidente do Instituto Politécnico de Leiria e apresentado na respectiva unidade orgânica, que o remeterá ao presidente do Instituto após parecer do conselho directivo.

4 — A autorização para acumulação de funções docentes é concedida para um ano lectivo, não estando sujeita a renovação automática.

5 — A autorização para acumulação de funções não docentes, públicas ou privadas, considera-se válida enquanto se mantiverem os pressupostos que estiveram na origem da sua concessão.

Artigo 9.º

Acumulação de funções docentes

1 — Os funcionários, agentes e contratados em regime de contrato individual de trabalho podem acumular funções docentes em estabelecimentos de ensino até ao limite não superior a metade da duração do horário da actividade exercida em regime de tempo completo, arredondado, quando necessário, por excesso, para a unidade imediatamente superior.

2 — A metade da duração do horário referida no número anterior inclui as horas correspondentes às componentes lectivas, de apoio a alunos e de preparação de aulas.

Artigo 10.º

Acumulação de funções não docentes — Funções públicas e privadas

O pedido de autorização para acumulação de funções públicas ou privadas será analisado casuisticamente, nos termos do artigo 12.º

do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, dos artigos 31.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 12 de Julho, e do disposto no Decreto-Lei n.º 413/93, de 23 de Dezembro.

CAPÍTULO IV

Pessoal dirigente

Artigo 11.º

Acumulação de funções públicas e privadas

O pessoal dirigente pode acumular funções nos termos previstos no Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 12.º

Incumprimento

1 — A isenção e a imparcialidade dos funcionários e agentes, docentes e não docentes, e dos contratados em regime de contrato individual de trabalho ficam comprometidas com o desempenho de funções em violação ao estipulado no presente regulamento.

2 — O disposto no número anterior poderá determinar responsabilidade disciplinar, com aplicação das penas previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 413/93, de 23 de Dezembro, e da sanção prevista no n.º 2 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, aplicável por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 145/87, de 23 de Março, aos docentes em regime de dedicação exclusiva.

Artigo 13.º

Exclusão de aplicação

O conselho de gestão tipificará situações no âmbito associativo e de participação cívica e de cidadania às quais não se aplica o presente regulamento.

Artigo 14.º

Dúvidas — Omissões

As dúvidas de interpretação e os casos omissos serão resolvidos por deliberação do conselho de gestão do Instituto Politécnico de Leiria ou, em caso de urgência, por despacho do presidente do Instituto.

Artigo 15.º

Vigência

O presente regulamento entra em vigor no ano lectivo de 2005-2006.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Despacho n.º 18 987/2005 (2.ª série). — Considerando que o 1.º ciclo do plano curricular do curso bietápico de licenciatura em Cinema da Escola Superior de Teatro e Cinema, aprovado pela Portaria n.º 1005/2000, de 18 de Outubro, e alterado pela Portaria n.º 279/2005, de 17 de Março, se desdobra, a partir do 2.º ano, em quatro opções e, a partir do 3.º ano, em seis opções;

Considerando que, no 2.º ano (3.º e 4.º semestres) desse mesmo plano curricular, a inscrição se faz, alternativamente, nas disciplinas de Escrita de Argumento I e II ou nas disciplinas de Dramaturgia e Representação I e II;

Considerando que compete ao presidente do Instituto Politécnico de Lisboa aprovar, em cada ano lectivo, o processo de seriação e selecção dos alunos candidatos à inscrição em cada uma das opções disponíveis;

Sob proposta da Escola Superior de Teatro e Cinema:

Determino, no uso dos poderes delegados pela alínea a) do despacho n.º 17 325/2000 (2.ª série), o seguinte:

Artigo 1.º

Princípio genérico

Relativamente às opções em que o curso de Cinema se desdobra a partir do 2.º e do 3.º anos é estabelecido como princípio geral imperativo a necessidade de existência de equilíbrio numérico entre as inscrições nas várias opções.

Artigo 2.º

Limites quantitativos

1 — Os limites quantitativos mínimos e máximos para efeitos de primeira inscrição no 2.º ano (3.º semestre), no ano lectivo de 2005-2006, são, respectivamente, para cada uma das opções:

- Imagem — 4 e 7;
- Montagem — 4 e 7;
- Produção — 4 e 7;
- Som — 4 e 7.

2 — No caso do número global de candidatos vir a ser significativamente inferior à soma dos quantitativos máximos e desse facto poder resultar a impossibilidade de preenchimento, em qualquer das opções, dos quantitativos mínimos agora fixados, proceder-se-á à correcção, de forma proporcional à queda percentual verificada, dos limites quantitativos fixados no número anterior.

3 — Será assimilada à primeira inscrição no 2.º ano, com a consequente sujeição aos limites quantitativos fixados pelo presente despacho, a situação dos alunos que não tendo obtido aprovação no 2.º ano pretendam, ao inscrever-se de novo, mudar de opção.

4 — Serão considerados como supranumerários, em relação aos limites fixados no presente despacho:

- a) Os alunos que, tendo anulado a matrícula ou não tendo obtido aprovação no 2.º ano, pretendam inscrever-se de novo na opção que já frequentaram;
- b) Os alunos que, em virtude de comprovada inadaptação ao perfil de uma dada área, tenham sido autorizados, a título vincadamente excepcional, a mudar de opção e a inscrever-se de novo no 2.º ano.

5 — Relativamente à primeira inscrição nas disciplinas de Escrita de Argumento I e II ou nas disciplinas de Dramaturgia e Representação I e II, no ano lectivo de 2005-2006, estabelece-se como limite máximo para a inscrição em cada uma das alternativas o correspondente a 50% do total de candidatos à inscrição no 2.º ano (3.º e 4.º semestres).

Artigo 3.º

Processo de seriação

1 — Para efeitos de admissão à inscrição em cada uma das opções, o ordenamento dos candidatos é feito com base num indicador numérico, obtido a partir do cálculo, até às centésimas e sem arredondamento, do valor da expressão:

$$0,35 \times A + 0,65 \times B$$

em que:

- A* é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações obtidas nas disciplinas do 1.º e do 2.º semestres do 1.º ano;
- B* é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações obtidas nas disciplinas a seguir indicadas para cada opção:

- Imagem — Teoria e Prática da Imagem I e II;
- Montagem — Teoria e Prática da Montagem I e II;
- Produção — Teoria e Prática da Produção I e II;
- Som — Teoria e Prática do Som I e II.

2 — Para efeitos de admissão à inscrição nas disciplinas de Escrita de Argumento I e II ou nas disciplinas de Dramaturgia e Representação I e II, o ordenamento dos candidatos é feito com base num indicador numérico, obtido a partir do cálculo, até às centésimas e sem arredondamento, do valor da expressão:

$$0,35 \times A + 0,65 \times B$$

em que:

- A* é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações obtidas nas disciplinas do 1.º e do 2.º semestres do 1.º ano;
- B* é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações obtidas nas disciplinas a seguir indicadas para cada alternativa:

- Escrita de Argumento I e II — Teoria e Prática de Argumento I e II;
- Dramaturgia e Representação I e II — Teoria e Prática de Realização I e II.

3 — Os candidatos são ordenados por ordem decrescente do respectivo indicador numérico e, em caso de empate, prefere o que tiver a mais elevada das seguintes classificações, consideradas por ordem de prioridade:

- a) Média aritmética das classificações obtidas nas disciplinas indicadas na parte final dos n.ºs 1 e 2 anteriores, calculada até às centésimas, sem arredondamento;
- b) Média aritmética das classificações das disciplinas do 1.º e do 2.º semestres do 1.º ano, calculada até às centésimas, sem arredondamento.

4 — O ordenamento dos alunos na situação a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º, além de atender aos limites quantitativos fixados pelo presente despacho e às regras gerais estabelecidas nos números anteriores, obedecerá ao seguinte:

- a) O indicador numérico será obtido a partir das classificações que lhes foram atribuídas no 1.º e no 2.º semestres do 1.º ano;
- b) Em caso de empate com aluno que se candidata à inscrição no 2.º ano pela primeira vez será este a ter preferência.

Artigo 4.º

Seleção

1 — A selecção será efectuada pela direcção do Departamento de Cinema, ouvida a comissão científica, tendo em conta a seriação efectuada em conformidade com o artigo 3.º, conjugada com a ordem de preferência indicada pelos candidatos.

2 — A preferência dos candidatos será manifestada por escrito, em impresso próprio fornecido pela Escola.

3 — Compete ao conselho directivo da Escola a fixação do calendário e a homologação dos resultados da selecção, os quais serão tornados públicos através de edital afixado na Escola.

17 de Agosto de 2005. — O Presidente, *Luís Manuel Vicente Ferreira*.

Escola Superior de Comunicação Social

Despacho n.º 18 988/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 16 de Junho de 2005:

Ana Maria Fernandes Martins Mateus Varela — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparada a professora-adjunta, em regime de tempo parcial, 40%, para a Escola Superior de Comunicação Social do Instituto Politécnico de Lisboa, com início em 1 de Outubro de 2004 e termo em 30 de Setembro de 2005, correspondente ao índice 185 fixado pelo estatuto remuneratório dos docentes do ensino superior politécnico. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Agosto de 2005. — Pelo Conselho Directivo, o Presidente, *António da Cruz Belo*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE**Escola Superior de Tecnologia e Gestão**

Edital n.º 772/2005 (2.ª série). — *Licenciaturas bietápicas em Gestão Estratégica/Marketing/Contabilidade e Auditoria/Assessoria de Administração/Engenharia Electromecânica/Engenharia Industrial e da Qualidade/Design de Comunicação/Engenharia Civil.* — Os prazos para as candidaturas ao 4.º ano são os seguintes:

Alunos candidatos nos termos das alíneas b1), b2) e b3) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 533-A/99:

- Candidatura — de 22 a 26 de Agosto de 2005;
- Afixação provisória de listas — 19 de Setembro de 2005;
- Reclamações — de 20 a 22 de Setembro de 2005;
- Afixação definitiva de listas — 26 de Setembro de 2005;
- Matrículas e inscrições — de 17 a 21 de Outubro de 2005;

Alunos que concluem no ano lectivo de 2004-2005 o 1.º ciclo respectivo dos cursos supramencionados:

Matrículas e inscrições — de 17 a 21 de Outubro de 2005.

Alunos que concluírem no ano lectivo de 2004-2005 o 1.º ciclo respectivo dos cursos supramencionados na época especial de estágios:

Matrículas e inscrições — 19 de Dezembro de 2005.

29 de Julho de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível.*)